

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**VANESSA CHIARI GONÇALVES**

**JORGE BHERON ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Jorge Bheron Rocha; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Vanessa Chiari Gonçalves. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-858-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 16 de novembro de 2023, durante XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de Fortaleza-CE, no Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, com o tema ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÕES DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO.

As apresentações foram realizadas em um único bloco de exposições, havendo, pelos(as) autores(as) presentes, a apresentação dos respectivos artigos aprovados em sequência. Após o término das exposições foi aberto espaço para a realização do debate dividindo-se os artigos por temática a fim de que todos os trabalhos cujos(as) autores(as) estavam presentes fossem contemplados.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

O artigo intitulado “A (IN) VIABILIDADE JURÍDICA DAS APOSTAS DESPORTIVAS NO BRASIL”, de autoria de Henrique Barros Ferreira e Hermann Richard Beinroth da Silva, trata do crescimento das Apostas Desportivas no Brasil, percorrendo, inicialmente, a análise histórica e cultural dos jogos de loteria até a promulgação da Constituição de 1988. O ponto principal do estudo é a avaliação da mudança de paradigma no esporte, com a consolidação de novas plataformas digitais. O enfoque fixa-se no Poder Legislativo, que ainda não conseguiu regulamentar ou regularizar o sistema de funcionamento das Casas de Apostas, que cada vez mais têm crescido no país. Pela omissão legislativa do Poder Público, que ainda discute a legalidade do tema no Congresso Nacional, é possível destacar que o modus operandi das Casas de Apostas ainda é visto como uma incógnita. Diante da indeterminação normativa ocorreram severas denúncias do MPGO sobre fraudes no futebol brasileiro. Com as denúncias já oferecidas, iniciou-se uma operação em nível nacional, denominada de Operação Penalidade Máxima, que envolve apostadores e jogadores profissionais, que podem sofrer condenações cumuladas, no âmbito penal e desportivo.

O artigo “A APLICAÇÃO DO TEMA 660 DO STF E A IMPORTAÇÃO ACRÍTICA DO PROCESSO CIVIL AO PROCESSO PENAL”, de autoria de Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Carolina Rebouças Peixoto, trata do Tema de Repercussão Geral n. 660 do Supremo Tribunal Federal, verificando a sua aplicabilidade em processos penais. Para isso, realiza pesquisa bibliográfica acerca do referido instituto na doutrina processual civil, confrontando-a com a doutrina processual penal sobre os recursos extraordinários e sobre a principiologia. Além disso, realiza um estudo de caso sobre o julgamento que deu origem à aprovação do Tema 660 do STF e as discussões nele travadas. Por fim, apresenta uma pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base em 16 (dezesesseis) decisões colegiadas (que mantiveram decisões monocráticas) de negativa de seguimento de Recursos Extraordinários. A pesquisa demonstrou que os tribunais aplicam o Tema 660 do STF indistintamente, sem verificar a existência de violação reflexa ou direta ao dispositivo constitucional. Ao final, constatou que o Tema 660 do STF, por ter sido aprovado no bojo de um processo cível, sob a égide de princípios também de direito civil, é de difícil aplicabilidade no âmbito criminal.

O artigo “A JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL E O APROVEITAMENTO DA PROVA NA RUPTURA DE ACORDOS”, de autoria de Gabriel Gomes Babler, trata do Acordo de Não Persecução Penal que é o mais recente instituto de direito penal negocial previsto na legislação brasileira, trazido pela Lei 13.964/2019 que incluiu o Art 28-A ao Código de Processo Penal. O ANPP possibilita uma negociação direta entre acusação e acusado com o objetivo de evitar o processo penal, mas dentre suas condições exige a confissão do acusado, o que gera dúvidas sobre a natureza dessa confissão e sobre se ela poderia ser aproveitada como prova em um eventual processo penal. O estudo analisa a possibilidade ou a impossibilidade de a confissão realizada para a formalização do acordo não persecutório ser utilizada como prova no processo penal em caso de rescisão do acordo. Para tanto, utiliza a revisão de literatura, por meio do estudo bibliográfico, que revisou doutrina, legislação e jurisprudência sobre o tema por meio do método dedutivo. Ao final a pesquisa concluiu que a confissão realizada para a formalização do ANPP não pode ser utilizada como prova no processo penal, bem como a implementação do juiz de garantias e a exclusão física dos autos de inquérito se mostram essenciais para evitar a violação de garantias fundamentais.

O artigo “A PRODUÇÃO E ANÁLISE PROBATÓRIA NO ÂMBITO DO CRIMINAL COMPLIANCE”, de autoria de Rodrigo Ribeiro De Vasconcelos e Filipe Brayan Lima Correia, trata da produção de provas (lato sensu) no âmbito do criminal compliance, especialmente no que concerne à legalidade e validade, e de como deve se dar a análise probatória pelo compliance officer, em cotejo com as atribuições das polícias judiciárias, órgãos estatais que têm como atribuição primária investigar. A pesquisa constatou que o

ordenamento jurídico brasileiro carece de normas para regular tais atividades, que são essenciais para garantir o regular funcionamento das empresas, notadamente as de maior porte, por prevenir e reprimir a prática de ilícitos criminais. A pesquisa enfatiza o direito brasileiro, mas pode ser útil a sistemas jurídicos de outros países na medida em que propõe ideias inovadoras com base em experiências práticas e na doutrina especializada. Utiliza-se de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial sendo de natureza qualitativa, com finalidade descritiva, exploratória e propositiva.

O artigo “ANÁLISE CRÍTICA À INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL EM FACE DA NEUROCIÊNCIA”, de autoria de Rodrigo Ribeiro De Vasconcelos e Filipe Brayan Lima Correia, trata dos desafios do sistema penal brasileiro diante dos avanços científicos. Um desses desafios é a compreensão dos motivos inconscientes que influenciam as decisões humanas, muitas vezes indo além da lógica racional. A neurociência tem contribuído para revelar como esses processos mentais afetam o julgamento humano e a iniciativa probatória do juiz é questionável à luz dessas descobertas, pois a exposição do juiz a vieses cognitivos e pressões sociais pode comprometer sua imparcialidade. Assim, a necessidade de um sistema acusatório puro, mantendo a coleta de provas e a decisão judicial rigorosamente separadas, se faz necessário de forma a evitar o comprometimento cognitivo prévio do juiz, assegurando um julgamento mais justo. Incorporar abordagens neurocientíficas na reforma do processo penal é essencial para melhorar a justiça e a equidade no sistema jurídico brasileiro, garantindo decisões baseadas em critérios preponderantemente objetivos e em uma compreensão sólida dos processos mentais humanos, o que contribuiria para um sistema legal mais eficiente e justo. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

O artigo A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO: REFLEXÕES SOBRE DOLO EVENTUAL, RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA E O PRINCÍPIO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS, de autoria de Yann Diego Souza Timotheo De Almeida e Warllans Wagner Xavier Souza, trata da teoria da cegueira deliberada, bem como de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Essa teoria busca responsabilizar indivíduos que deliberadamente se recusam a ver ou a saber de algo ilegal que está acontecendo ao seu redor. No entanto, a execução desse instituto tem sido criticada pela falta de clareza e pela inconsistência de sua aplicabilidade. A relevância do tema se justifica em razão de existir, muitas vezes, confusão com a teoria do dolo eventual. Pertinente, nesse cenário, a teoria da cegueira deliberada (willfull blindness doctrine), que aponta para, no mínimo, a incidência do dolo eventual, da seguinte forma: que o agente tenha tido

conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal; que o agente tenha tido condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade; e que o agente deliberadamente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. Desse modo, indaga-se, como se dá a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, diante da ausência de legislação específica sobre o tema, para a responsabilização penal no crime de lavagem de dinheiro dentro do ordenamento jurídico pátrio? A pesquisa realizada por meio de uma pesquisa bibliográfica e da análise de entendimentos jurisprudenciais conclui que a importação da teoria tem sido realizada de forma precipitada.

O artigo DIREITO PENAL, DROGAS ILÍCITAS E COMÉRCIO DE LEGAL HIGHS: O FENÔMENO DAS “NOVAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS” EM 50 (CINQUENTA) ANOS DE WAR ON DRUGS (1971-202?), de autoria de Isaac Rodrigues Cunha, trata da política criminal de drogas. A história das civilizações tem sido marcada pelo uso, abuso e dependência de substâncias entorpecentes, sendo certo que a relação da sociedade com essas substâncias é complexa. Ainda que inicialmente tenha havido aceitação e mesmo promoção do uso de drogas, a atualidade é marcada por uma verdadeira “Guerra às Drogas”. Nesse contexto, tomando por base o que disciplina o Direito Penal brasileiro na matéria, notadamente a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, a pesquisa investiga o fenômeno das “novas substâncias psicoativas” ou “legal highs”, modalidades sintéticas de drogas produzidas com substâncias (ainda) não consideradas proscritas pelo ordenamento. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, notadamente de fontes nacionais e estrangeiras, chegou-se à conclusão de que a atual sistemática, na qual as “normas penais em branco” da Lei de Drogas só podem ser complementadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, malgrado o Projeto de Lei da Câmara n. 178/2015, não é suficiente para acompanhar o surgimento de novas drogas sintéticas, tão viciantes quanto perigosas em termos de efeitos colaterais.

O artigo intitulado DO RECONHECIMENTO DO DELITO DE ESTUPRO VIRTUAL: DA SUPER VULNERABILIZAÇÃO DA VÍTIMA E A NECESSIDADE DE TUTELA JURISDICIONAL, de autoria de Samara Scartazzini Awad, Josiane Petry Faria e Renato Duro Dias, trata da conduta praticada no ambiente virtual, que tem sido enquadrada como delito de estupro, do artigo 213, caput, do Código Penal. O estupro virtual, portanto, é caracterizado como uma conduta cujo objetivo é constranger alguém mediante uma grave ameaça para que realize um ato libidinoso, violando, assim, a liberdade sexual da vítima, um bem jurídico protegido pelo Direito Penal. A pesquisa realiza uma análise crítica da nova conduta e de seu enquadramento penal como estupro virtual, considerando o entendimento dos tribunais superiores nessa matéria, adotando o método de abordagem dedutivo. Diante

disso, chega à conclusão de que o conhecimento das modificações do Código Penal causadas pela utilização e popularização intensas da tecnologia é importante. Tal revolução tecnológica embora apresente muitas vantagens, também promove malefícios quando usada sem o devido cuidado, levando-se em conta a vulnerabilidade no ciberespaço que possibilita a prática do estupro virtual. Assim, mesmo que a legislação penal esteja gradativamente se ajustando à medida que o tempo passa, como uma forma de se adaptar às novas situações, inclusive aos novos delitos que vão surgindo, ainda há necessidade de aperfeiçoamento ou de inovações, a fim de evitar dúvidas na tipificação de certos crimes, como o estupro virtual.

O artigo EM DEFESA DA TUTELA PENAL DO AMBIENTE, de autoria de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, trata do meio ambiente, consagrado doutrinariamente como direito humano de terceira geração e contemplado com disposições constitucionais que o elevam à condição de direito fundamental no âmbito de diversos países. Considera o meio ambiente como um bem jurídico apto a ser efetivamente tutelado pelo direito penal que, todavia, carece de modificações em sua dogmática individualista secular para a defesa de um direito que é, a um só tempo, individual e difuso. O artigo contempla, sob o raciocínio lógico-dedutivo e com pesquisa bibliográfica, a garantia do meio ambiente pelo direito penal e apresenta propostas para a melhor tutela ambiental, correspondendo elas, para além da aptidão de normas penais mais adequadas, à criação de um Tribunal Internacional competente para as demandas penais relacionadas ao meio ambiente e à assunção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Reconhece, no ambiente, uma verdadeira garantia de estirpe constitucional, não apenas difusa, mas também individual já que diretamente relacionado à qualidade de vida de cada um dos seres e que desencadeou, nas últimas décadas, a consagração de documentos internacionais e constitucionais de efetiva tutela.

O artigo HISTÓRIA, NARRATIVA, PODER MESSIÂNICO E AS GARANTIAS PENAIS: REFLEXÕES INICIAIS ENTRE WALTER BENJAMIN E LUIGI FERRAJOLI, de autoria de Rosberg de Souza Crozara realiza reflexões iniciais sobre o paralelismo de Walter Benjamin e Luigi Ferrajoli na preocupação com a verdade consubstanciada em uma narrativa histórica. Inicialmente a proposta de diálogo entre um filósofo da história com um filósofo do direito pode causar certa estranheza, contudo se mostra possível tanto no campo da construção narrativa, o qual se propõe o artigo, como, também, no nível político. Walter Benjamin expõe uma desconfiança do direito, a qual, também é exposta pela teoria do garantismo penal de Ferrajoli. Todavia, em nota distintiva, Ferrajoli não defende a ilegitimidade como a ilegitimidade constituinte do direito. Na verdade, o Ferrajoli acredita na possibilidade de um sistema penal legítimo, ou seja, em uma possibilidade de justificação do sistema penal, de acordo com um modelo teórico do direito penal mínimo. Essa legitimidade do sistema penal passa pela verdade. Assim, argumenta que a força messiânica sustentada por

Benjamin e as garantias orgânicas do sistema de garantias desenvolvida por Ferrajoli desempenhariam idênticas funções de intervenção máxima na construção da verdade. Permite identificar, no plano teórico, que a narrativa de imputação sofre críticas por não considerar as narrativas daqueles considerados vencidos ou débeis, tal qual denota o historicismo materialista porquanto evidencia a seletividade narrativa. A metodologia é descritiva de modo a discorrer sobre o objeto de investigação acadêmica, sem, contudo, interferência na interpretação, e também explicativa, diante da proposta de correlacionar os dois pensamentos na compreensão dos seus efeitos no campo penal.

O artigo O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL E O RACISMO ESTRUTURAL, de autoria de Lucas Gabriel Santos Costa e Eli Natália Costa Barbosa trata do Direito Penal e das Relações Raciais. A pesquisa tem como objeto a relação do sistema de controle institucionalizado operado pelo direito penal e as relações raciais, a partir de uma abordagem analítica crítica. Fundamenta-se na perspectiva do sistema jurídico-penal como um subsistema social que se produz e se desenvolve a partir das demandas postas pelo objeto de regulação (fatos), que são constituídos por relações intersubjetivas contidas em um tecido social, convencionadas a priori por uma perspectiva racializada. A pesquisa, assim, tem como objetivo analisar, através do método crítico, as estruturas que possibilitam a instrumentalização do sistema jurídico-penal como estrutura institucionalizada de controle racial, assim como compreender horizontes de expectativa do sistema penal como instrumento de contramotivação ao racismo. Nesse contexto, apresenta o fundamento material da proibição penal e a legitimidade da proibição penal de práticas racistas por meio da Lei 7.716/1989. Revela, no entanto, que a legitimidade da proibição não materializa a efetiva proteção quando o sistema penal é compreendido como um subsistema social que reproduz e protege aspectos constitutivos do racismo estrutural e institucional, agravando a liberdade e a vida das pessoas negras, bem como frustrando a proteção devida pelo próprio sistema a bens essenciais, como a liberdade e a vida.

O artigo O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A REALIDADE DO CONDENADO E DO ENCARCERADO NO CUMPRIMENTO DA PENA A PARTIR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 347, de autoria de Alberto Castelo Branco Filho , Gustavo Luis De Moura Chagas e Alexandre Moura Lima Neto, trata do significado do princípio da dignidade humana no processo penal, levando principalmente em consideração as políticas contraditórias adotadas pelo Estado e pelo Judiciário em relação à situação das pessoas processadas, condenadas e presas em processos penais. Observa-se que o princípio da dignidade humana é considerado um metaprincípio uma vez que outros princípios relativos a qualquer sistema processual, especialmente o sistema penal, são por ele constituídos. Verifica como se dá a divulgação,



quais os vetores de discussão e o posicionamento do STF na cobrança de uma política judicial eficaz por meio da ADPF nº 347 por meio de estudos documentais, factuais, sociológicos e dialéticos. Conclui que, embora o assunto seja atual e não tenha uma base prática e científica sólida, o estado de objetificação, a instabilidade e a natureza do indivíduo são moderadas em favor do “bem comum” para alcançar elementos de transcendência. A análise do princípio da dignidade humana desencadeou muitas discussões morais e éticas sobre justiça e justiça.

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - email: [lgribeirobh@gmail.com](mailto:lgribeirobh@gmail.com)

Dom Helder - Escola Superior

Vanessa Chiari Gonçalves - email: [vanessachiarigoncalves@gmail.com](mailto:vanessachiarigoncalves@gmail.com)

Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

Jorge Bheron Rocha - email: [bheronrocha@gmail.com](mailto:bheronrocha@gmail.com)

Centro Universitário Christus

# A (IN) VIABILIDADE JURÍDICA DAS APOSTAS DESPORTIVAS NO BRASIL

## THE LEGAL (IN) FEASIBILITY OF SPORTS BETTING IN BRAZIL

Henrique Barros Ferreira <sup>1</sup>  
Hermann Richard Beinroth da Silva <sup>2</sup>

### Resumo

O artigo trata sobre o crescimento das Apostas Desportivas no Brasil, percorrendo, inicialmente, pela análise histórica e cultural dos jogos de loteria até a promulgação da Constituição de 1988. O ponto principal do estudo é a avaliação da mudança de paradigma no esporte, com a consolidação de novas plataformas digitais. O foco é dado ao Poder Legislativo, que ainda não conseguiu regulamentar ou regularizar o sistema de funcionamento das Casas de Apostas, que cada vez mais têm crescido no país. Pela omissão legislativa do Poder Público, que ainda discute a legalidade do tema no Congresso Nacional, é possível destacar que o modus operandi das Casas de Apostas ainda é visto como uma incógnita. Tendo em vista, o limbo jurídico vivido ocorreram severas denúncias do MPGO sobre fraudes no futebol brasileiro. Com as denúncias já oferecidas, iniciou-se uma operação de nível nacional, denominada como Operação Penalidade Máxima, que envolve apostadores e jogadores profissionais, que podem sofrer condenações cumuladas, no âmbito penal e desportivo.

**Palavras-chave:** Jogos de azar, Apostas desportivas, Omissão legislativa, Operação penalidade máxima

### Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the growth of Sports Betting in Brazil, covering, initially, the historical and cultural analysis of lottery games until the promulgation of the 1988 Constitution. The main point of the study is the evaluation of the paradigm shift in sport, with the consolidation of new digital platforms. The focus is given to the Legislative Power, which has not yet managed to regulate or regularize the operating system of the Betting Houses, which have increasingly grown in the country. Due to the legislative omission of the Public Power, which is still discussing the legality of the subject in the National Congress, it is possible to point out that the modus operandi of the Bookmakers is still seen as an unknown quantity. In view of the legal limbo experienced, there were severe complaints from the MPGO about fraud in Brazilian football. With the denunciations already offered, a nationwide operation was

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Privado pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (Universidade FUMEC).  
Bacharel em Direito pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (Universidade FUMEC).

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Público pela Fumec (desde 2023); Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade Milton Campos (2011); Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna - MG (2005).

started, called Operation Maximum Penalty, which involves bettors and professional players, who can suffer cumulative convictions, in the criminal and sports scope.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Gambling, Sports betting, Legislative omission, Operation maximum penalty

## INTRODUÇÃO

O estudo sobre a exploração dos jogos de azar no Brasil não é recente, mas o sucesso das Casas de Apostas, principalmente desportivas, fez com que o tema alcançasse novamente a repercussão da imprensa nacional.

Desde os tempos da chegada Coroa Portuguesa até a promulgação da Lei de Contravenções Penais, existe a discussão sobre a comercialização das casas lotéricas, seja diretamente pela União e pelos Estados-Membros ou pela autorização legal das concessões para terceiros.

Hodiernamente, com o avanço da tecnologia e das mídias digitais, a idealização dos jogos de azar sofreu uma clara migração, saindo das esferas federais da loteria esportiva e alcançando o patamar internacional das Casas de Apostas.

O Brasil, historicamente, é conhecido como o “país do futebol”, pelo fanatismo que cerca o esporte, sendo adulado como uma herança cultural e coletiva de toda população, capaz até de ultrapassar qualquer desigualdade social iminente.

Tendo em vista a magnitude do futebol, começaram a surgir empresas que oferecem “cotações” relacionadas à eventos esportivos, beneficiando em tempo real seus clientes. Essas cotações são multiplicadores decimais que resumem a possibilidade futura da concretização de um resultado, nas quais os apostadores investem seu capital.

Pelas variáveis e reviravoltas naturais do esporte, é possível afirmar que os rendimentos futuros dos apostadores serão sempre imprecisos e condicionados ao êxito do próprio jogo.

Logo, para garantir a constância no lucro, alguns apostadores buscam a manipulação do sistema, por meio de práticas fraudulentas, contando com a corrupção de atletas ou árbitros.

O objetivo do presente artigo é esmiuçar sobre a prática de apostas esportivas no país, apresentando os fatores que corroboram com a sua legalidade e, principalmente, com sua falta de regulamentação.

Inicialmente, será feito um estudo sobre a sistematização dos jogos de azar, apresentando as peculiaridades que envolvem a loteria.

Nos tópicos seguintes, haverá uma abordagem sobre as práticas fraudulentas que ocorrem para gerenciar o resultado dos jogos e conseqüentemente das apostas.

Por fim, serão verificadas as conseqüências criminais e trabalhistas sofridas pelos atletas

envolvidos e citados na Operação Penalidade Máxima, que foi implementada pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

## **A CRONOLOGIA DOS JOGOS DE LOTERIA NO BRASIL**

Os jogos de azar, desde sempre, movimentaram o comércio no Brasil. Historicamente, conforme relatado por Ana Maria Canton (2010), a chegada da Corte Portuguesa ao território pátrio fez instituir as loterias, facilitando assim a concessão de bilhetes e a disseminação dos apostadores.

Para tentar regulamentar os jogos de azar e evitar irregularidades, foi promulgado por Dom Pedro II o Decreto nº 92/1841 (BRASIL, 1841), que visava garantir um maior controle governamental sobre as vendas de bilhetes.

A tentativa dos membros da Corte de Portugal era a manutenção do controle sobre as loterias, de forma que os ganhos particulares estivessem sob o “olhar” do governo.

Mesmo com a saída da Coroa Portuguesa e com a declaração de independência do Brasil, a constância e disponibilidade das loterias ainda se perpetuava. Em 1900, através do Decreto nº 3.638 (BRASIL, 2000), o governo aceitava a concessão das Casas Lotéricas para a exploração de particulares, desde que houvesse a fiscalização direta do Ministério da Fazenda.

Já no ano de 1932, em meados da “Era Vargas”, foi normatizado o conceito das loterias, apresentando um viés federal aos jogos de azar, mediante um controle rígido pela União, conforme disciplinado pelo Artigo nº 17 do Decreto 21.143 (BRASIL, 1932)<sup>1</sup>.

Sendo assim, ainda que circulassem as loterias estaduais, haveria uma intervenção macro por parte da União, de modo que fosse aplicada uma espécie de tutela protetiva. Logo, conclui-se que a capacidade, na tomada de decisão, pelas casas lotéricas era totalmente relativa.

Posteriormente, com a aprovação do Decreto-Lei nº 3.688/41 (BRASIL, 1941), que estabeleceu a Lei de Contravenções Penais, foi consolidado o entendimento de contrariedade aos jogos de azar. Nesse sentido, estava totalmente proibida a promoção ou realização de loteria, sem a devida autorização legal.

Em caso de descumprimento, haveria a punição do agente com pena restritiva de

---

1 Art. 17. Constitue loteria proibida toda operação que faça depender de sorteio a aquisição de qualquer ganho ou lucro pecuniário.

liberdade, pelo período de seis meses a dois anos, além de perdas dos bens móveis existentes no local do jogo, nos termos do Artigo 51 do mencionado Decreto-Lei (BRASIL, 1941)<sup>2</sup>.

Já a partir do ano de 1944, o Poder Legislativo, por meio do Decreto-Lei nº 6.259/44 (BRASIL, 1944), definiu que a União e os Estados-Membros poderiam, através de edital público, realizar a concessão dos serviços de loteria. Dessa forma, era possível concluir que o Ente Estatal estava livre para explorar os serviços de loteria da maneira que lhe fosse mais vantajosa, seja direta ou indiretamente.

A exploração indireta exigia o procedimento de concessões, nas quais cada concorrente deveria respeitar os requisitos e prazos legais para a apresentação da proposta.

Um detalhe interessante, é que as concessões dos jogos de loteria poderiam ocorrer em nome de pessoas jurídicas ou particularmente para pessoas físicas, desde que houvesse um respeito sobre a nacionalidade do beneficiário, sendo que o particular ou o sócio da empresa deveriam ser brasileiros (BRASIL, 1944).

Em 1967, pela publicação do Decreto-Lei nº 204 (BRASIL, 1967), houve um marco histórico fundamental para a evolução das loterias no Brasil. Ficou determinado, então, que a exploração das loterias deveria ser identificada como parte de um serviço público, prestado pela União. A propósito, verifica-se no decreto em questão: “Art 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei” (BRASIL, 1967).

Já em 1969, com a edição do Decreto-Lei nº 759 (BRASIL, 1969), houve a autorização para a constituição da Caixa Econômica Federal, atribuindo-lhe a identidade de empresa pública, que teria a finalidade de explorar, com exclusividade, os serviços de loterias no Brasil.

A partir do domínio da Caixa Econômica Federal, conforme elucidado por Eduardo Bueno (2012), foram sendo estabelecidas novas modalidades de loterias, com ênfase para a “Loto”, que se tornou um grande sucesso para os apostadores da época, principalmente pelos prêmios que eram entregues aos ganhadores.

---

2 Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal: Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

## **AS LOTERIAS SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Ao legislar sobre a regulamentação das loterias, o Constituinte foi bastante comedido, limitando-se a dizer que caberia privativamente à União a organização e regulamentação dos sistemas de consórcios e dos sorteios, conforme determina o Artigo 22, XX, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

A competência privativa, nas palavras de Alexandre de Moraes (2005), é caracterizada pela capacidade específica da União em legislar sobre determinados temas, que, em tese, seriam de repercussão nacional.

Ocorre que essa competência privativa é nitidamente relativa, no sentido de que sua horizontalidade de atuação pode ser transmitida aos Estados-Membros, através de delegação. Sendo assim, as leis complementares, poderão autorizar que os Estados legislem sobre questões específicas desses temas, incluindo os jogos de azar.

Dessa maneira, ao adotar a competência privativa de legislação, houve uma descentralização de poder, no qual a União estabelece os parâmetros normativos gerais e, em seguida autoriza que os demais Estados regulamentem suas normas, desde que haja o respeito e a concordância legislativa com as regras hierarquicamente superiores.

Logo, percebe-se que a regulamentação das loterias não provém diretamente do texto constitucional, mas são oriundas de diversos Decretos-Lei que o seguem, podendo também ter um marco inicial de controle a partir da própria autonomia e independência relativa dos Estados-Membros.

Para a conceituação das loterias, a referência legal usada ainda é o Decreto-Lei nº 204/1967, anterior à Constituição da República Federativa do Brasil, cujas instruções ainda são aproveitadas, por uma questão óbvia de carência legislativa (BRASIL, 1967).

Nessa seara, destaca-se que foi considerada a compatibilidade material do Decreto-Lei nº 204/1967 (BRASIL, 1967) com a Constituição vigente (BRASIL, 1988). Por isso, as normas nele contidas, foram devidamente recepcionadas.

## **O DOMÍNIO DAS PLATAFORMAS *STREAMING* NO ESPORTE**

É evidente, que a pandemia do Covid 19 trouxe reflexos diretos e indiretos para a coletividade. Em um cenário de confinamento integral, a população conseguiu achar resguardo e amparo nos equipamentos tecnológicos.

Nas relações mais simples e corriqueiras, era preciso aceitar uma interferência clara da Inteligência Artificial.

Nessa conjuntura, foi perceptível que houve uma evolução tecnológica em todas as vertentes, sendo possível avaliar um novo contexto de mercado, em que a relação pessoal deu lugar ao “mundo digital”.

Nos esportes, essa mudança de paradigma já é inteligível há anos. Os movimentos tradicionais de rádio e televisão foram perdendo um espaço gradativo nas cadeias de audiência, abrindo espaço para novas movimentações e empreendimentos (ESHIMA, 2022).

Inicialmente, foi possível averiguar acerca da chegada das plataformas de *streaming*, que surgiram como uma tentativa de oposição ao monopólio dos veículos de rádio e televisão (ESHIMA, 2022).

A primeira transmissão *online* de um evento esportivo por mídias digitais, ocorreu no ano de 1995, quando o jogo de *baseball* entre *New York Yankees* e *Seattle Mariners* teve sua narração por rádio através da internet.

Para o futebol brasileiro, o crescimento do “*modelo streaming*”, ficou simbolizado no “Atletiba”, clássico entre as duas principais equipes do Estado do Paraná, ocorrido em 19/02/2017 (ALVES, 2017).

Nesse jogo, tanto o “Club Athletico Paranaense” quanto o “Coritiba Foot Ball Club” decidiram, em comum acordo, sobre o envio dos direitos de transmissão para os seus respectivos canais no *Youtube* (ALVES, 2017).

Esse foi o primeiro evento de grande porte no futebol brasileiro, com transmissão online, revolucionando então um setor que era controlado basicamente pelo Grupo Globo (ALVES, 2017).

No contexto atual, houve uma sonora quebra de paradigma, vez que as plataformas de *streaming* já dominam o mercado. São responsáveis por diversas transmissões esportivas no Brasil e no mundo, assumindo o controle das maiores competições de futebol, como é o caso da *Champions League* e a Copa do Brasil (DIAS, 2023).

Essa análise, portanto, demonstra as mudanças que estão ocorrendo no mercado esportivo, com a consolidação dos serviços de *streaming*, para constatar que as grandes empresas do ramo assumiram o protagonismo dos direitos de transmissão de imagem dos jogos de futebol.

Logo, conclui-se que a evolução tecnológica alinhada com a diversidade no



entretenimento possibilitou o ganho considerável de popularidade por tais plataformas.

## **O MODUS OPERANDI DAS CASAS DE APOSTAS NO BRASIL**

As Casas de Apostas, conhecendo a paixão dos brasileiros pelo esporte e conscientes sobre a possibilidade de regulamentação de suas atividades, resolveram investir forte no mercado nacional.

Ao utilizar da propagação das redes sociais e do marketing digital, as publicidades envolvendo as Casas de Apostas tornaram-se frequentes, sendo conduzidas, muitas das vezes, por celebridades (LICHOTTI, LINDER, 2023).

Para ter seus atos validados, as Casas de Apostas dependiam de uma autorização governamental, que ganhou forma por meio da promulgação da Lei nº 13.756/2018 (BRASIL, 2018).

Foi autorizado pelo legislador que houvesse a exploração dos sistemas de apostas em meios virtuais, desde que devidamente regulamentado pelo Ministério da Fazenda, no prazo de 02 (dois) anos, conforme dispõe o Artigo 29 da Lei nº 13.756/2018; cita-se:

Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público exclusivo da União, denominada apostas de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá em todo o território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§ 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada ou concedida pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais.

§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por até igual período, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo (BRASIL, 2018).

Analisando as disposições normativas e verificando o enquadramento do texto, é possível deduzir, em primeiro momento, que as apostas esportivas foram enquadradas como loteria e, por isso, serão subentendidas como serviço público.

Como a Lei nº 13.756 foi sancionada em 2018 (BRASIL, 2018), pelo então Presidente Michel Temer, entende-se que o prazo fatal para a regulamentação das Casas de Apostas seria até 2020. Acontece que em razão da pandemia do Covid 19, tal prazo foi prorrogado para 2022 (SICA, JÚNIOR, GALLIAN, 2022).

Todavia, cumpre dizer que apesar da prorrogação, o prazo ainda não foi cumprido e, conseqüentemente, as Casas de Apostas ainda carecem de regularização legislativa.

Atualmente, pela falta de regulamentação, as Casas de Apostas não podem operar fisicamente em território brasileiro, possuindo suas respectivas sedes empresariais em outros países.

Sendo assim, por consequência desse limbo jurídico, não há um posicionamento concreto, emitido pelos Tribunais Superiores, sobre a aplicabilidade da lei brasileira sobre as Casas de Apostas.

Dessa forma, as Casas de Apostas seguem operando normalmente no Brasil, por seus respectivos *sites* eletrônicos, em obediência às diretrizes legais dos países onde suas sedes estão hospedadas.

Pela omissão legislativa, o governo brasileiro não consegue exercer um controle concreto de fiscalização sobre os serviços disponibilizados pelas Casas de Apostas, estando impossibilitado, inclusive, de arrecadar tributos sobre os rendimentos que, eventualmente, forem auferidos.

## **O PROJETO DE LEI Nº 442/1991**

Trata-se, inicialmente, de Projeto de Lei apresentado por Renato Vianna (ex-deputado federal), em 1991, com a finalidade específica de revogar os dispositivos legais que classificavam o jogo do bicho como contravenção penal (BRASIL, 1991).

A proposta voltou para a pauta do Plenário, com alterações em relação ao texto original, contendo uma abrangência maior de sujeitos, pois busca regulamentar e legalizar diversos jogos de azar, tais como: jogo do bicho; bingos; cassinos e apostas esportivas (BRASIL, 1991).

Essas alterações surgiram para incluir em uma única pauta de análise, outros diversos Projetos de Lei que foram sendo elaborados ao longo dos anos, retratando sempre a exploração dos jogos de fortuna no Brasil (BRASIL, 1991).

O tema debatido é extremamente controverso, e já causou polêmica entre os deputados da Câmara. Em julgamento apertado, ocorrido em 24/02/2023, houve a aprovação do referido

Projeto de Lei, por um placar de 246 a 202 votos (BRASIL, 2022).

Os argumentos favoráveis ao Projeto, relatam que a legalização das Casas de Apostas aumentaria a carga tributária em favor da União, podendo utilizar tais recursos em benefício da população (BRASIL, 2022).

Outro fator interessante, é que a “entrada” das Casas de Apostas em território nacional conseguiria gerar milhares de novos empregos, diminuindo assim o número de desempregados, que, no primeiro trimestre de 2023, alcançou o total de 9,4 milhões de pessoas, conforme dados emitidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023).

No ponto contrário, os deputados alegam que a legalização dos jogos de azar não será benéfica para a população, pois podem ocasionar o vício e a perda de controle pelos indivíduos, o que facilitaria a prática abusiva (BRASIL, 2019).

Afirmam também que os cassinos, ao serem regulamentados, seriam um escape para a ocorrência de fraude fiscal e para lavagem de dinheiros, facilitando assim o aumento da criminalidade (BRASIL, 2019).

A partir das argumentações apresentadas cada qual defendendo seus próprios ideais, haverá uma definição final dos parlamentares, buscando por meio da ponderação, alcançar a decisão mais sensata

Na sequência, a votação deverá circular no Senado Federal. Em caso de aprovação em ambas as casas, haverá a destipificação das contravenções penais enumeradas pela Lei nº 3.688/1941, com a conseqüente legalização dos jogos de azar.

## **A OPERAÇÃO PENALIDADE MÁXIMA**

Verifica-se que a Operação Penalidade Máxima foi instaurada para investigar uma suposta manipulação de resultados no futebol brasileiro (O GLOBO, 2023).

A investigação teve início a partir de novembro de 2022, no momento em que o presidente do Vila Nova Futebol Clube, recebeu uma informação de que um jogador da sua própria equipe havia aceitado cometer uma penalidade máxima na partida, para receber uma contraprestação em dinheiro (O GLOBO, 2023).

A partir daí a investigação se intensificou, alcançando outros atletas e diversos aliciadores. Em vários jogos dos Campeonatos Estaduais e das Séries A e B do Campeonato Brasileiro, os jogadores aceitavam as ofertas e os eventos naturais dos jogos eram fraudados

(BARROS, ZARKO, 2023).

Como meio de prova dos delitos, foram obtidas conversas telefônicas, por troca de mensagens, envolvendo os apostadores e os jogadores profissionais, nas quais existem “*prints*” que demonstram o recebimento das transferências bancárias (GOMES, GUIMARÃES, IZUMI, 2023).

Buscando evitar uma possível fiscalização, as apostas versavam, normalmente, sobre cartões amarelos ou pênaltis durante os jogos. Tais atos são comuns no esporte e passam quase imperceptíveis, tornando sua veracidade pouco questionada (O GLOBO, 2023).

O Ministério Público de Goiás se tornou o órgão competente para o recebimento das denúncias, por uma questão de prevenção. Acontece que o esquema já ultrapassou a escala estadual, atingindo o país em sua totalidade (BRASIL, 2023).

Será instaurada, futuramente, uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para serem feitas novas apurações, a partir das descobertas já divulgadas pelo Ministério Público (BRASIL, 2023).

No âmbito jurídico, tanto os jogadores quanto os aliciadores deverão ser penalizados pelo cometimento de crimes. Pelo princípio da especialidade, haverá prevalência de aplicação do Estatuto do Torcedor (BRASIL, 2003) em relação ao Código Penal (BRASIL, 1940).

O Estatuto do Torcedor, Lei nº 10.671/2003, tipifica como crime, no seu Artigo 41-D, a conduta do sujeito que utiliza, ou não, a contribuição pecuniária para alterar ou falsear o resultado de uma competição esportiva, aplicando multa e pena privativa de liberdade, pelo período de 02 (dois) a 06 (seis) anos (BRASIL, 2003).

Considerando a tipificação penal supra e as denúncias oferecidas pelo MPGO, percebe-se que as condutas positivadas são referentes aos atos cometidos pelos apostadores e seus auxiliares operacionais.

Já no Artigo 41-C do Estatuto do Torcedor (BRASIL, 2003), foi positivada também como criminosa a conduta praticada por aquele que recebe a vantagem patrimonial de outrem, com a finalidade específica de alterar ou fraudar os eventos naturais de uma competição esportiva.

Nesse sentido, percebe-se que o artigo citado relata com exatidão as condutas praticadas pelos jogadores denunciados, que recebiam uma compensação financeira dos apostadores para cumprir certos “objetivos” durante o jogo.

Outro diploma normativo pertinente, é o Código Brasileiro de Justiça Desportiva

(BRASIL, 2010), aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, que estabelece as punições no âmbito esportivo.

Em seu Artigo 243-A, foram disciplinadas as penas para aqueles atletas que estão citados na Operação Penalidade Máxima. Veja-se:

Art. 243-A. Atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação (BRASIL, 2010).

Dentre os clubes brasileiros, prejudicados pela consumação do esquema de apostas, a atitude inicial foi o afastamento dos atletas das atividades trabalhistas diárias, até que houvesse um direcionamento mais transparente das entidades do esporte, como a CBF e a FIFA.

A partir do impedimento profissional de exercer a carreira futebolística, diversos agentes e empresários buscaram uma nova direção para a profissão de seus agenciados, optando na maioria das vezes pela transferência de passe para equipes de outros países.

No julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), ficou decidido que a pena imposta e cabível ao jogadores envolvidos na Operação Penalidade Máxima, seria a suspensão dos atletas por tempo determinado de atuar em território nacional (RODRIGUES, 2023).

Acontece que a FIFA, na função de entidade superior do futebol, ratificou o entendimento imposto pela CBF e determinou que as punições também seriam aplicáveis em nível internacional, firmando um posicionamento mais de rígido ao aplicar o banimento total do esporte para certos jogadores (RODRIGUES, 2023).

Ainda haverá novos desdobramentos jurídicos com a continuidade do julgamento pelos órgãos competentes, podendo ocorrer, inclusive, a anulação das partidas disputadas (COCCETRONE, 2023).

Destaca-se que tal decisão não seria inédita visto que no ano de 2005, quando foi descoberta a Máfia do Apito, o STJD decidiu pela anulação de todas as 11 partidas do Campeonato Brasileiro da Série A que haviam sido apitadas pelo Sr. Edílson Pereira de Carvalho, por concluir que houve interferência direta da arbitragem no resultado final do jogo

(COCCETRONE, 2023).

Portanto, analisando as legislações aplicáveis ao caso, é imperioso afirmar que os crimes cometidos e investigados pela Operação Penalidade Máxima ocasionam consequências severas e concomitantes.

Nesse sentido, é possível que o atleta seja punido em duas esferas distintas e independentes, recebendo sanções cumulativas.

Logo, a partir das decisões proferidas pelos Órgãos competentes é que teremos ciência da dimensão dos fatos ocorridos e da extensão dos lucros auferidos ilicitamente pelos denunciados.

## **CONCLUSÃO**

No decorrer do presente trabalho, pretendeu-se demonstrar a evolução dos jogos de azar, com o surgimento das apostas esportivas *online*, que necessitam de uma intervenção direta do ordenamento jurídico, para elaborar mecanismos que regulamentem tais práticas.

Foi feita uma análise histórica sobre os jogos de loteria no Brasil, sendo apresentada a sua singularidade sob o prisma governamental e político no decorrer dos anos, até a promulgação da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

Em seguida, foi demonstrado a mudança de paradigma vivida no esporte mundial, com o domínio das plataformas de *streaming* sobre os direitos de transmissão e imagem dos principais campeonatos de futebol da atualidade.

Considerando o novo cenário e a intervenção direta das redes sociais, mostrou-se o *modus operandi* das Casas de Apostas, que funcionam normalmente em território nacional, apesar das sedes estarem registradas em países do exterior.

Tal fato se justifica pela morosidade do Congresso Nacional em regulamentar os serviços disponibilizados pelas Casas de Apostas, cujo tema de debate foi reunido através do Projeto de Lei nº 442/1991 (BRASIL, 1991).

Por fim, merece destaque a Operação Penalidade Máxima, que abriu investigação para averiguar supostas fraudes no futebol brasileiro, envolvendo a participação direta de apostadores e atletas profissionais, com o objetivo de manipular resultados esportivos e auferir lucros em altas cifras.

Dessa forma, deve haver uma rápida intervenção estatal para regularizar a legalidade

dos jogos em azar em geral e punir, no âmbito criminal e esportivo, os envolvidos com práticas ilícitas, para manter a lisura e a integridade do esporte.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Marcus. Dupla Athletiba recusa oferta ‘absurda’ da Globo, revolucionaria e transmitirá clássico no Youtube. **ESPN.**, 17 de fev. 2017. Disponível em: [http://www.espn.com.br/noticia/671936\\_dupla-atletiba-recusa-oferta-absurda-da-globo-revolucionaria-e-transmitira-classico-no-youtube](http://www.espn.com.br/noticia/671936_dupla-atletiba-recusa-oferta-absurda-da-globo-revolucionaria-e-transmitira-classico-no-youtube). Acesso em: 13 de maio de 2023.

BARROS, Davi; ZARKO, Raphael. Penalidade Máxima: entenda investigação sobre esquema de apostas. **Globo Esporte**. 11 de mai. 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/noticia/2023/05/11/penalidade-maxima-entenda-investigacao-sobre-esquema-de-apostas.ghtml>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados: Agência Câmara de Notícias. Câmara aprova texto-base de projeto que legaliza bingos e cassinos. 24 de fev. 2022. **Camara.leg.br**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/853766-camara-aprova-texto-base-de-projeto-que-legaliza-bingos-e-cassinos/>. Acesso em: 15 de mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados: Agência Câmara de Notícias. CPI da Manipulação no Futebol vai ouvir responsáveis pela Operação Penalidade Máxima Fonte: Agência Câmara de Notícias. 23 de mai. 2023. **Camara.leg.br**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/853766-camara-aprova-texto-base-de-projeto-que-legaliza-bingos-e-cassinos/>. Acesso em: 30 de mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados: Agência Câmara de Notícias. Deputado defende legalização dos jogos de azar, enquanto entidade alerta para vício entre idosos Fonte: Agência Câmara de Notícias. 04 de dez. 2019. **Camara.leg.br**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/853766-camara-aprova-texto-base-de-projeto-que-legaliza-bingos-e-cassinos/>. Acesso em: 17 de mai. 2023.

BRASIL. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. **Instituto Brasileiro de Direito Desportivo**. São Paulo: IOB, 2010. Disponível em: [https://www.gov.br/mds/pt-br/composicao/orgaos-colegiados/cne/arquivos/codigo\\_brasileiro\\_justica\\_desportiva.pdf](https://www.gov.br/mds/pt-br/composicao/orgaos-colegiados/cne/arquivos/codigo_brasileiro_justica_desportiva.pdf). Acesso em: 02 de mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 de mai. 2023.

BRASIL. Decreto 21.143, de 10 de março de 1932. **Regula a extração de loterias**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21143-10-marco-1932-514738-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 de maio de 2023.

BRASIL. Decreto n. 3.638, de 23 de out. 2000. **Altera a Nomenclatura Comum do**

**MERCOSUL (NCM) e as alíquotas do Imposto de Importação dos produtos que menciona, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3638.htm). Acesso em: 06 de mai. 2023.

BRASIL. Decreto n. 92, de 11 de ago. 1841. **Estabelece novo Plano para extração das Loterias.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-92-11-agosto-1841-561235-publicacaooriginal-84727-pe.html>. Acesso em: 08 de mai. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 204, de 27 de fev. de 1967. **Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0204.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0204.htm). Acesso em: 11 de mai. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 759, de 12 de ago. 1969. **Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa Econômica Federal e dá outras providências.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0759.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0759.htm). Acesso em: 09 de maio de 2023.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dez. 1940. **Código Penal.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 de mai. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de out. de 1941. **Lei das contravenções penais.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 06 de mai. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 6.259, de 10 de fev. 1944. **Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del6259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del6259.htm). Acesso em: 04 de mai. 2023.

BRASIL. Lei 13.756, de 12 de dez. 2018. **Regulamento Conversão da Medida Provisória nº 846, de 2018 Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nº 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nº 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm). Acesso em 06 de maio de 2023.

BRASIL. Lei n. 10.671, de 15 de mai. 2003. **Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.671.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm). Acesso em: 07 de mai. 2023.



BRASIL. Projeto de Lei n. 441, de 21 de mar. de 1991. **Dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional; altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984; e revoga o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, e dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e da Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil).** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/15460>. Acesso em: 10 de mai. 2023.

BUENO, Eduardo. Sorte Grande – 50 anos das Loterias da Caixa Econômica Federal. Porto Alegre: Buenas Ideias, 2012.

CANTON, Ana Maria (Org.). **A rede lotérica no Brasil.** Brasília: Ipea, 2010.

COCETRONE, Gabriel. Como em 2005, jogos do Brasileirão podem ser disputados novamente por conta de esquema de manipulação?. **Lei em campo.** 18 de abr. 2023. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/como-em-2005-jogos-do-brasileirao-podem-ser-disputados-novamente-por-conta-de-esquema-de-manipulacao/>. Acesso em: 13 de maio de 2023.

DIAS, Pedro Augusto. HBO Max vai passar quais jogos de futebol?. **GOAL.** 15 de mai. 2023. Disponível em: <https://www.goal.com/br/not%C3%ADcias/hbo-max-vai-passar-quais-jogos-de-futebol/99ygppgs6h81zp4zxh4u8zju>. Acesso em: 18 de mai. 2023.

ESHIMA, Larissa. Conheça a incrível história do streaming. **WatchBr.** 27 de jul. 2022. Disponível em: <https://watchbr.com.br/blog/conheca-a-incrivel-historia-do-streaming/#:~:text=A%20primeira%20vez%20que%20uma,e%20com%20arquivos%20muito%20reduzidos>. Acesso em: 15 de mai. 2023.

GOMES, Michel; GUIMARÃES, André; IZUMI, Karla. Prints mostram denunciados por integrar esquema de manipulação de jogos comemorando quando jogador recebe cartão amarelo. **G1.** 09 de mai. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/noticia/2023/05/09/prints-mostram-denunciados-por-integrar-esquema-de-manipulacao-de-jogos-comemorando-quando-jogador-recebe-cartao-amarelo.ghtml>. Acesso em: 11 de mai. de 2023.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. O que é desemprego. **IBGE.** [2023]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 17 de mai. 2023.

LICHOTTI, Camille; LINDER, Larissa. Dinheiro, lobby e publicidade: como apostas esportivas dominaram o Brasil. **UOL.** 15 de mai. 2023. Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2023/05/15/dinheiro-lobby-e-publicidade-como-apostas-esportivas-dominaram-o-brasil.htm>. Acesso em 18 de maio de 2023.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2005.

O GLOBO, Agência. Operação Penalidade Máxima: saiba tudo sobre o esquema de manipulação de jogos. 11 de mai. 2023. **Revista Exame.** Disponível em:

<https://exame.com/esporte/operacao-penalidade-maxima-saiba-tudo-sobre-o-esquema-de-manipulacao-de-jogos/>. Disponível em: <https://exame.com/esporte/operacao-penalidade-maxima-saiba-tudo-sobre-o-esquema-de-manipulacao-de-jogos/>. Acesso em: 15 de mai. 2023.

RODRIGUES, Renato. FIFA ratifica punições a envolvidos na Operação Penalidade Máxima. **GP1 Esporte**. Disponível em: <https://www.gp1.com.br/esportes/noticia/2023/9/11/fifa-ratifica-punicoes-a-envolvidos-na-operacao-penalidade-maxima-555584.html>. Acesso em: 12 de set. 2023.

SICA, André Carvalho; JÚNIOR, André Thomas Fehér; GALLIAN, Alice Maria. Uso Indevido de Propriedades de Marca e Imagem de titularidade de terceiros. **Revista Consultor Jurídico**. 25 de jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-25/opiniao-empresas-apostas-esportivas>. Acesso em: 15 de maio de 2023.